



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085111 - CE(2025/0411399-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SAYDE DIOGENES BAYDE
ADVOGADO : DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA EM CRIMES DE RECEPÇÃO. PARCIAL AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão da Seção Criminal de Tribunal estadual.
2. *Fato relevante.* Denúncia pela suposta prática de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal), em razão de instalação, por empresa na qual o Recorrente exercia o cargo de diretor comercial, de cabos de fibra óptica de propriedade de terceira empresa, em dependências de instituição financeira. Laudo pericial constatou plaquetas identificando a pessoa jurídica. As testemunhas de acusação não conheciam o Recorrente; interrogatório com negativa de ciência da aquisição ou instalação dos cabos.
3. *Decisões anteriores.* Sentença condenatória com fundamentação lacônica. Acórdão de apelação manteve a condenação e aplicou o art. 156 do CPP sob a premissa de “posse ainda que indireta”. Voto vencido ressaltou ausência de posse direta e de

individualização da conduta (art. 29 do CP). Embargos infringentes desprovidos; embargos de declaração rejeitados. Decisão monocrática no STJ aplicou as Súmulas 7 e 211/STJ e afastou violação ao art. 619 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a tese de ausência de individualização da conduta, à luz do art. 29 do Código Penal, demanda reexame do conjunto fático-probatório(Súmula 7/STJ) ou se configura matéria estritamente jurídica, permitindo o conhecimento parcial do recurso especial.

5. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por receptação qualificada pode ser mantida quando fundada exclusivamente na condição funcional do Recorrente na empresa, sem descrição de ato concreto a ele atribuível, à luz do princípio da culpabilidade e do art. 29 do Código Penal.

6. A questão em discussão consiste em saber se o deslocamento do ônus probatório à defesa, em crimes de receptação (art. 156 do Código de Processo Penal), exige a apreensão do bem na posse direta do acusado, ou se se admite a “posse indireta” da pessoa jurídica para tal fim.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A tese de ausência de individualização da conduta constitui questão de direito, consistente na verificação do atendimento ao standard normativo do art. 29 do Código Penal a partir da moldura fática já fixada, afastando, nessa parte, a incidência da Súmula 7/STJ .

8. Há prequestionamento suficiente do art. 29 do Código Penal, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou a matéria e a oposição de embargos de declaração visou suprir omissões, sendo possível, inclusive, o exame de eventual violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

9. Condenação estruturada exclusivamente na condição funcional do Recorrente na pessoa jurídica, sem descrição de ato comissivo ou omissivo individualizado, configura inadmissível responsabilidade penal objetiva, em violação ao art. 29 do Código Penal e ao princípio da culpabilidade, impondo a absolvição.

10. O deslocamento do ônus da prova à defesa, em crimes de receptação, pressupõe a apreensão do bem na posse direta e pessoal do acusado; a “posse indireta” da empresa não se equipara à posse do indivíduo e não autoriza a inversão probatória (art. 156 do Código de Processo Penal).

11. À míngua de prova suficiente da participação individual do Recorrente na suposta receptação qualificada, impõe-se a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, provido, com a absolvição do Recorrente pelo crime de receptação qualificada (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

Tese de julgamento:

1. A ausência de individualização da conduta prevista no art. 29 do Código Penal constitui matéria jurídica, afastando a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao conhecimento do recurso especial. 2. É vedado condenar com fundamento exclusivo na condição funcional do agente na pessoa jurídica, sem descrição de ato concreto individual, por configurar responsabilidade penal objetiva incompatível com o art. 29 do Código Penal e com o princípio da culpabilidade. 3. O deslocamento do ônus da prova à defesa em crimes de receptação exige a apreensão do bem na posse direta do acusado, não se admitindo a “posse indireta” da pessoa jurídica para tal fim (art. 156 do Código de Processo Penal).

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 29; CP, art. 180, § 1º; CPP, arts. 156, 386, VII, e 619; CF/1988, arts. 1º, III, e 5º, XLV e XLVI; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.222.243/SP, Quinta Turma, j. 14.06.2016; STJ, HC 433.679/RS, Quinta Turma, j. 12.03.2018; STJ, AgRg no REsp 2.187.549/SP, Quinta Turma, j. 08.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.387.294/SP, Sexta Turma, j. 12.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.045.704/MA, Sexta Turma, j. 05.08.2022; STJ, AgRg no REsp 1.985.546/MG, Quinta Turma, j. 26.05.2022; STJ, REsp 1.221.607/MA, Sexta Turma, j. 25.06.2015

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornick, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornick os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Brasília, 12 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085111 - CE(2025/0411399-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : SAYDE DIOGENES BAYDE
ADVOGADO : DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAYDE DIOGENES BAYDE em face de decisão proferida às fls. 288-291, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 296-306, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que a condenação teria se fundado exclusivamente na condição de diretor da empresa BAYDENET, em violação ao art. 29 do Código Penal; (ii) que a aplicação do art. 156 do CPP pela Corte de origem teria sido extensiva e equivocada, pois o bem objeto da receptação não estava na posse direta do acusado; (iii) que a desclassificação para receptação simples seria de rigor, ante a ausência de atividade comercial específica relacionada ao objeto do delito; e (iv) que haveria precedente do STF no RHC 249.831-SP a amparar a tese defensiva quanto ao ônus probatório.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido, porque intempestivo.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada foi publicada em 04/02/2026 (fl. 294), tendo início o prazo legal em 05/02/2026 e expirado no dia 09/02/2024 (fl. 307).

No entanto, o agravo regimental foi interposto somente em 10/02/2026 (fls. 296-306), fora, portanto, do prazo legal.

Assim, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo agravo regimental interposto após decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não modificou o prazo para interposição de agravo das decisões do relator em matéria penal; logo, mantida disposição prevista no art. 39 da Lei 8.038/1990 .

3. A jurisprudência desta Corte orienta que o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes.

4. A parte foi considerada intimada da decisão que indeferiu liminarmente o mandamus em 07/08/2023, e protocolou o agravo regimental em 22/09/2023, após decurso do prazo regimental.

5. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no HC 843142-SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Batista Moreira, Desembargador Convocado do TRF1, DJe de 26/10/2023)

Considerando que o agravo contra decisão monocrática em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos Tribunais Superiores, não obedece às regras do Código de Processo Civil referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei n. 13.105/2015) e ao prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, o reconhecimento da intempestividade é impositivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0411399-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.085.111 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004644520248060000 04837041520118060001 0483704152011806000150001
3090452011 4644520248060000 4837041520118060001
48370415201180600010483704152011806000150001
483704152011806000150001

EM MESA

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAYDE DIOGENES BAYDE
ADVOGADO : DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAYDE DIOGENES BAYDE
ADVOGADO : DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085111 - CE(2025/0411399-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SAYDE DIOGENES BAYDE
ADVOGADO : DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por SAYDE DIOGENES BAYDE contra decisão monocrática do eminente Relator que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Na origem, o Ministério Público do Estado do Ceará ofereceu denúncia contra o ora agravante pela suposta prática do crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal), sob a alegação de que a empresa BAYDENET/MOB TELECOM, na qual o acusado exercia o cargo de diretor comercial, teria instalado ilicitamente cabos de fibra óptica de propriedade da EMBRATEL nas dependências do Banco do Nordeste, localizado na Avenida Paranjana, n. 5.700, em Fortaleza/CE. A perícia realizada nos cabos constatou a existência de plaquetas identificando a empresa BAYDENET. No que concerne especificamente à autoria individual do acusado, a denúncia limitou-se a consignar que, ouvido em sede policial, o denunciado negou as acusações.

Ao longo da instrução processual, as testemunhas de acusação ouvidas em juízo negaram conhecer pessoalmente o acusado. Em seu interrogatório, Sayde Diogenes Bayde negou enfaticamente qualquer conhecimento a respeito da aquisição dos cabos de fibra óptica mencionados na denúncia.

Ao término da instrução, sobreveio sentença condenatória, cuja fundamentação, reconhecidamente lacônica, não apontou a prova que convenceu o julgador de que o réu tivera ciência da origem ilícita dos cabos ou que houvera anuído com sua aquisição fraudulenta ou com sua instalação ilícita nas dependências do Banco do Nordeste.

Interposta apelação criminal, a 1.^a Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou-lhe provimento, assentando que, uma vez apreendido o bem em poder do agente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua

conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal — aplicando o entendimento a partir da premissa de que os cabos teriam sido encontrados na posse, "ainda que indireta", do acusado, em local onde a empresa prestava serviços em razão de processo licitatório. O julgamento produziu voto dissidente do Desembargador Mário Parente Teófilo, que alertou para o fato de que os bens objeto da acusação não estavam na posse direta do acusado e que sua vinculação ao caso decorria exclusivamente de sua condição de diretor da pessoa jurídica, em potencial violação ao art. 29 do Código Penal.

Em razão da divergência, foram opostos embargos infringentes e de nulidade, os quais foram desprovidos pela Seção Criminal do TJCE, que manteve o entendimento esposado pelo voto vencedor quanto à aplicação do art. 156 do CPP. Opostos em seguida embargos de declaração, foram eles igualmente desprovidos, com o Tribunal assentando que todos os pontos teriam sido enfrentados de forma global.

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial em 23 de junho de 2025, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 29 e 180, § 1.º, do Código Penal, e aos arts. 6.º, III, 156, 212, 386, V e VII, e 619, do Código de Processo Penal, além do art. 1.025 do Código de Processo Civil. As teses centrais foram: (i) condenação fundada exclusivamente na condição de diretor da empresa, sem individualização da conduta, em afronta ao art. 29 do CP; (ii) aplicação extensiva e indevida do art. 156 do CPP para situação em que o bem não foi apreendido na posse direta do acusado; (iii) erro no enquadramento típico na modalidade qualificada, pois a BAYDENET não comercializava cabos de fibra óptica; (iv) condenação amparada em testemunho indireto, com perda de chance probatória; e (v) omissão do Tribunal de origem no enfrentamento dos argumentos defensivos.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará negou seguimento ao recurso especial em decisão publicada em 26 de agosto de 2025, aplicando os óbices das Súmulas 7 e 211/STJ e reputando prejudicada a análise pela alínea "c". Interposto agravo em recurso especial em 1º de setembro de 2025, os autos foram remetidos a esta Corte.

O parecer do Ministério Público Federal – MPF foi pelo não conhecimento do agravo regimental com fundamento da Súmula n. 7 deste STJ (fls. 281/285).

O em. Relator, Ministro Messod Azulay Neto, proferiu decisão monocrática (fls. 288-291) conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de: (i) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto ao conjunto fático-probatório; (ii) ausência de prequestionamento das teses relativas à desclassificação do delito e ao alcance do conceito de posse, atraindo o óbice da Súmula n. 211/STJ; e (iii) inexistência de violação ao art. 619 do CPP.

Contra essa decisão, a defesa interpôs o presente agravo regimental em 10 de fevereiro de 2026, reiterando, em síntese: (i) que a alegação de ausência de individualização da conduta constitui questão de direito, não demandando reexame probatório; (ii) que o prequestionamento das teses relativas ao art. 156 do CPP e ao art. 29 do CP decorreu tanto do voto vencido transcrito nos embargos infringentes quanto da oposição de embargos de declaração; e (iii) que o precedente do STF no RHC 249.831/SP superou a orientação desta Corte quanto ao ônus probatório em receptação.

O em. Relator, em seu voto, propõe o desprovimento do agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ao entendimento de que: (i) o Tribunal de origem não condenou o agravante pela mera condição funcional, mas a partir de análise integrada do conjunto probatório; (ii) a insurgência defensiva, embora rotulada de reavaliação jurídica, implica impugnação das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido; (iii) o prequestionamento por transcrição de voto vencido não satisfaz o requisito exigido; e (iv) o precedente do STF não constitui fundamento idôneo para afastar, em agravo regimental, a inadmissibilidade já reconhecida por óbices formais. Na ocasião, pedi vista para análise mais detida do caso.

Paralelamente, tramita perante esta Quinta Turma o HC 1010330/CE, impetrado em favor do mesmo paciente, com objeto materialmente coincidente, no qual foi interposto agravo regimental e juntados memoriais com esclarecimentos de fato e reforço argumentativo pela defesa em 31 de março de 2026.

É o relatório.

I. INTRODUÇÃO E DELIMITAÇÃO DO DISSENSO

Peço vênia ao em. Relator para dele divergir, parcialmente. Acompanho Sua Excelência no que concerne ao não conhecimento da tese relativa à desclassificação do delito de receptação qualificada para receptação simples, porquanto, nessa parte, o óbice da Súmula n. 211/STJ incide de modo incontornável.

Da mesma forma, a invocação subsidiária do precedente do Supremo Tribunal Federal no RHC 249.831/SP não tem o condão, por si só, de afastar óbices formais já reconhecidos em sede de recurso especial, competindo à defesa, se entender cabível, provocar diretamente aquela Corte pelos meios processuais adequados.

O dissenso que proponho circunscreve-se a ponto específico e de natureza eminentemente jurídica: a alegação de violação ao art. 29 do Código Penal, consistente na imputação genérica de responsabilidade penal ao recorrente, exclusivamente em razão de sua condição de diretor comercial da empresa BAYDENET, sem que o acórdão recorrido tenha descrito, em nenhuma linha, qualquer ato concreto e individualizável a ele atribuído.

II. DO CONHECIMENTO DO AGRAVO NESSA PARTE: AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ

O eminente Relator entende que toda a insurgência defensiva demandaria, em sua essência, o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo indistintamente o óbice da Súmula n. 7/STJ. Com o devido respeito, não me parece que essa premissa se sustente no que toca especificamente à tese de ausência de individualização da conduta.

É assente nesta Corte que a vedação imposta pela Súmula 7/STJ alcança o simples reexame de provas — a rediscussão do valor e do peso dos elementos de convicção coletados na instrução —, mas não impede a discussão sobre a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos, nem a verificação quanto a determinado *standard* normativo ter sido devidamente observado a partir da moldura fática já assentada pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido, a atribuição de novo valor jurídico a fatos incontroversos afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.045.704/MA, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 5/8/2022; AgRg no REsp n. 1.985.546/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/5/2022).

O que a defesa sustenta — e que se pode verificar pela simples leitura do acórdão recorrido, sem qualquer necessidade de nova ponderação de provas — é que o Tribunal de origem condenou o recorrente sem identificar, em nenhum trecho de sua fundamentação, qual ação ou omissão dolosa foi por ele praticada, tendo assentado como único elo entre o acusado e o fato delituoso a sua condição funcional na estrutura da empresa. Essa constatação é de natureza jurídica, não fática: cuida de verificar se o acórdão recorrido, a partir da moldura que ele mesmo delimitou, satisfaz a exigência de individualização da conduta ínsita ao art. 29 do Código Penal.

O fato de o acusado ser diretor comercial da BAYDENET é dado incontroverso. A questão jurídica — se esse dado, isoladamente, autoriza a condenação por crime de receptação qualificada — é que está em debate. Trata-se de pura subsunção normativa, verificável à luz do que o próprio acórdão recorrido descreve, sem que seja necessário reinvestigar qualquer elemento empírico.

Quanto ao prequestionamento, registre-se que o próprio acórdão condenatório proferido no julgamento dos embargos infringentes — acórdão recorrido — traz, em sua fundamentação, referência expressa ao art. 29 do Código Penal, ao deliberadamente afastar a tese do voto vencido que o invocara. Esse pronunciamento, ainda que para rejeitar a tese defensiva, configura o prequestionamento implícito exigido pela jurisprudência desta Corte. Some-se a isso o fato de que os embargos de declaração foram opostos precisamente para colmatar essa omissão, tendo o Tribunal de origem afirmado ter apreciado os pontos globalmente — o que, na leitura desta Corte, pode configurar violação ao art. 619 do CPP passível de análise no recurso

especial(REsp n. 1.221.607/MA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25/6/2015; AgRg no REsp n. 2.178.995/TO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN de 31/3/2025).

O agravo regimental merece, portanto, ser conhecido nessa parte, para que se conheça parcialmente do recurso especial.

III. DO MÉRITO: RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

O ponto de partida da análise jurídica é o quadro fático tal como delineado pelo próprio Tribunal de origem — quadro que, reitero, não está em questão e não será aqui rediscutido.

Da leitura do acórdão proferido no julgamento dos embargos infringentes, extrai-se que: (i) Sayde Diogenes Bayde exercia, à época dos fatos — aproximadamente 2010/2011 —, o cargo de diretor comercial da empresa BAYDENET/MOB TELECOM, função voltada estritamente ao relacionamento com clientes; (ii) os cabos de fibra óptica objeto da imputação foram encontrados por equipe da EMBRATEL instalados nas adjacências do Banco do Nordeste, com plaqueta identificando a empresa BAYDENET — e não o indivíduo acusado; (iii) o acusado, em seu interrogatório, negou enfaticamente qualquer conhecimento sobre a aquisição dos cabos; (iv) as testemunhas de acusação ouvidas em juízo negaram conhecer pessoalmente o acusado; e (v) a peça acusatória, no que toca à autoria individual do recorrente, limitou-se a registrar que, em sede policial, ele negou as acusações — sem descrever qualquer ato concreto a ele atribuído.

Esse quadro fático incontroverso é o único substrato disponível para a análise da questão jurídica proposta.

O próprio acórdão impugnado, ao justificar a manutenção da condenação, consignou expressamente que o elo entre o fato delituoso e o acusado residia em sua condição de diretor da empresa BAYDENET/MOB TELECOM e em sua aptidão técnica como comerciante na área de telecomunicações para perceber a origem ilícita do material.

Não há, em nenhum trecho do acórdão condenatório — nem na sentença de primeira instância, nem no acórdão de apelação, nem no acórdão dos embargos infringentes —, a descrição de qualquer ato concreto praticado pelo recorrente que o vincule materialmente ao crime. O acórdão não indica se foi ele quem determinou a aquisição dos cabos, se participou de negociação com fornecedores, se autorizou ou supervisionou sua instalação nas dependências do Banco do Nordeste, se tinha ciência da procedência ilícita do material ou qualquer outra conduta, comissiva ou omissiva, que pudesse servir de antecedente causal ao resultado criminoso.

A condenação está estruturada, portanto, sobre o seguinte silogismo: (i) os cabos foram instalados por funcionários da empresa BAYDENET; (ii) o recorrente era diretor comercial dessa empresa; (iii) logo, o recorrente é penalmente responsável pela receptação qualificada. Essa sequência lógica, porém, é inconciliável com os fundamentos do Direito Penal brasileiro.

O princípio da culpabilidade, inscrito no art. 29 do Código Penal e com assento constitucional nos arts. 1.º, III, e 5.º, XLV e XLVI, da Constituição Federal, constitui um dos pilares do sistema penal republicano. Dele decorre, com toda a força normativa, que ninguém pode ser penalmente responsabilizado por fato alheio, por resultado que não tenha causado ou contribuído para causar, ou por simples estado ou qualidade pessoal — seja ela a de sócio, de diretor, de administrador ou qualquer outra de índole empresarial.

Esta Corte Superior, em jurisprudência sólida e reiterada, tem afirmado que não se pode atribuir responsabilidade penal à pessoa física considerando apenas sua qualidade dentro da empresa, sem que seja demonstrado, com base em evidências concretas, o vínculo do sócio ou diretor com a conduta delituosa. É paradigmático, nesse sentido, o precedente firmado no REsp n. 1.222.243/SP, relatado pelo Min. Reynaldo Soares da Fonseca:

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ARTIGO 1º, INC. I, DA LEI N. 8.176/91. REVENDA DE GASOLINA ADULTERADA. NORMA PENAL EM BRANCO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO NA DENÚNCIA DO ATO REGULADOR. INEXISTÊNCIA. SÓCIO GERENTE DO POSTO DE ABASTECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÍNIMA RELAÇÃO ENTRE A CONDUTA DO ACUSADO E O FATO NARRADO. SENTENÇA NULA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. RECURSO PROVIDO.

I - O art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.176/91, que responsabiliza expressamente os administradores de pessoas jurídicas cujas atividades atentem contra a ordem econômica, é norma penal em branco devendo, a fim de viabilizar compreensão dos elementos do tipo, ser complementada por meio de ato regulador, não indicado na proemial acusatória.

II - O órgão acusatório deve comprovar, além da ocorrência de irregularidades na comercialização de combustível, a mínima relação entre a conduta do acusado e os fatos narrados na denúncia.

III - O édito condenatório deixou de demonstrar efetivamente a autoria delitiva, limitando-se a afirmar que "A responsabilidade do réu decorre da sua condição de sócio das empresas "Rede SS Participações e Negócios Ltda."

e "Auto Jemina I Ltda.", cuja denominação social foi posteriormente alterada para "Posto de Serviços Teotônio Vilela Ltda."

IV - O Direito Penal repele a chamada reponsabilidade penal objetiva. A condição de sócio gerente do posto de abastecimento responsável por comercializar o combustível, por si só, não autoriza a condenação pela prática de crime previsto na Lei n. 8.176/91 .

V - Recurso provido para absolver o recorrente.

(REsp n. 1.222.243/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 22/6/2016.)

A *ratio decidendi* desse precedente é inteiramente aplicável ao caso dos autos. Assim como o simples fato de ser sócio-gerente de posto de abastecimento não autorizou a condenação por crime contra a ordem econômica naquele caso, a simples condição de diretor comercial de empresa de telecomunicações não autoriza a responsabilização penal pelo crime de receptação praticado no âmbito dessa empresa, sem que se identifique e demonstre qualquer conduta individual do acusado.

É verossímil a alegação defensiva de que o cargo ocupado pelo recorrente é funcionalmente incompatível com as atividades que constituem o núcleo objetivo da acusação. De regra notória, a direção comercial de uma empresa tem como objeto precípua o relacionamento com clientes, a prospecção de novos contratos e a gestão da carteira comercial. Cuida-se de função essencialmente externa, voltada à captação e fidelização de clientes.

Essa função, ordinariamente, não abrange, em hipótese razoável, as atividades que figuram no centro da imputação: a aquisição de equipamentos e materiais junto a fornecedores; a seleção, contratação e fiscalização de fornecedores de insumos, incluindo cabos de fibra óptica; o planejamento, a execução e a supervisão de obras de infraestrutura de telecomunicações; o controle e a rastreabilidade de materiais utilizados em instalações técnicas; ou a deliberação sobre a origem e a procedência dos insumos adquiridos pela empresa. Tais atribuições pertenciam à área técnico-operacional e de suprimentos da empresa, não à diretoria comercial.

Essa realidade é corroborada pela documentação societária que integra os autos. O 11.º Aditivo ao Contrato Social da empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará em 21/12/2011, aponta que as únicas pessoas com poderes sobre o capital e sobre a gestão da empresa eram Salim Bayde Filho e Francisco Evandro de Oliveira Gomes. O ora recorrente não figura nesses documentos como sócio, cotista, titular ou administrador — nunca deteve poderes deliberativos sobre aquisições, fornecedores ou infraestrutura. Há, portanto, não apenas ausência de prova de sua participação nos fatos imputados, mas ausência de qualquer posição jurídica ou funcional que pudesse logicamente conectá-lo às decisões que constituem o núcleo do ilícito.

Há, em suma, uma dupla ausência: de individualização de conduta dolosa praticada pelo recorrente; e de nexa apriorístico entre o cargo de diretor comercial e as

atividades que constituem o objeto da imputação. Esses dois vácuos, tomadas em conjunto, tornam juridicamente insustentável a condenação imposta.

O Tribunal de origem, paradoxalmente, reconheceu em sua própria fundamentação que o único elo entre o fato delituoso e o acusado era o cargo por ele exercido. Esse reconhecimento, longe de justificar a condenação, a torna mais vulnerável: ao assumir que não há outra razão para a responsabilização individual do acusado além de seu vínculo funcional com a pessoa jurídica, o acórdão recorrido confessou, em seus próprios termos, que a condenação repousa sobre responsabilidade objetiva.

Não é demais registrar que o voto dissidente proferido no julgamento da apelação captou com precisão essa fragilidade, consignando expressamente que a individualização da conduta do acusado era indispensável e que o órgão acusatório não havia logrado demonstrar seu conhecimento do fato ilegal nem sua participação na cadeia delitiva, almejando uma condenação pelo simples fato de ele ocupar posição de sócio-administrador da pessoa jurídica, o que feriria o princípio da culpabilidade previsto no art. 29 do CPB.

Ainda que se reputasse superada a questão da individualização da conduta — o que apenas se admite para fins de argumentação —, a condenação do recorrente encontraria óbice adicional na forma como o Tribunal de origem aplicou a orientação jurisprudencial desta Corte sobre o ônus probatório em crimes de receptação.

É consolidado nesta Corte o entendimento de que, no crime de receptação, **se o bem houver sido apreendido em poder do acusado**, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (HC n. 433.679/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/3/2018; AgRg no REsp n. 2.187.549/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025).

O pressuposto inafastável de toda essa linha jurisprudencial é **a efetiva apreensão do bem na posse direta e pessoal do acusado**. São a proximidade física ou o controle dominial entre o agente e o objeto receptado — nas circunstâncias concretas da apreensão — que carrega o conteúdo probatório indiciário que justifica o deslocamento do ônus para a defesa. Nos acórdãos paradigmáticos que formaram essa orientação, o acusado foi flagrado na posse do bem: o réu estava na posse do automóvel roubado e clonado; o réu foi abordado na posse do notebook receptado; e assim por diante.

No caso dos autos, esse pressuposto simplesmente não existe. Os cabos de fibra óptica **não foram apreendidos na posse do recorrente**. Foram encontrados instalados nas adjacências do Banco do Nordeste, em local onde a empresa BAYDENET prestava serviços em razão de processo licitatório, com plaqueta identificando a pessoa jurídica — e não o indivíduo acusado. O próprio acórdão

recorrido reconhece expressamente que o bem foi encontrado na posse "ainda que indireta" do acusado — valendo-se, para tanto, de construção que extrapola os limites objetivos nos quais esta Corte formulou sua orientação jurisprudencial.

Converter a "posse indireta da empresa" em pressuposto para a inversão do ônus probatório individual implica uma dupla transposição analógica não autorizada: primeiro, equipara a posse da pessoa jurídica à posse do indivíduo a ela vinculado; segundo, estende a orientação jurisprudencial para além das hipóteses para as quais foi concebida. Essa dupla extensão, em matéria probatória prejudicial ao réu, é incompatível com o princípio da legalidade estrita que rege a interpretação das normas penais e processuais penais, e igualmente incompatível com a diretriz firmada por esta Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO NA MODALIDADE EQUIPARADA (ARTIGO 311, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NÃO APLICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte Superior, para comprovação do delito do art. 311 do Código Penal, é desnecessário que o réu seja flagrado no ato de adulterar, sendo que a posse de veículo com sinal identificador adulterado, consideradas as circunstâncias fáticas, consubstancia elemento de prova capaz de fundar a convicção do julgador acerca da autoria da adulteração, garantida a possibilidade de que a defesa produza provas em sentido contrário.

2. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, "quando o agente é flagrado na posse do objeto receptado, cabe à defesa demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do objeto, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 2.387.294/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023).

3. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram presentes elementos de prova suficientes para justificar a condenação do recorrente pela prática dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo, bem como de receptação, de forma que a alteração das conclusões alcançadas na origem, com o fim de absolver o agravante, ou mesmo desclassificar a conduta, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O princípio da consunção tem por finalidade afastar a dupla punição por uma mesma conduta. É critério de solução de conflito aparente de normas penais, aplicado "quando um crime menos grave é meio

necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último" (AgRg no AREsp: 1.515.023/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., D Je 10/10/2019).

5. Reconhecida pela Corte local a pluralidade de condutas distintas e autônomas, inviável o acolhimento da pretensão recursal de aplicação do princípio da consunção ou de reconhecimento do concurso formal, pois a mudança do entendimento adotado na origem demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial.

6. A receptação de veículos automotores justifica a exasperação da pena-base, porquanto revela maior gravidade da conduta e intensidade do dolo, justificando o recrudesimento da pena-base. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 2.187.549/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Tramita perante esta Quinta Turma o HC 1010330/CE, igualmente sob relatoria do em Ministro Messod Azulay Neto, impetrado em favor do mesmo paciente, com objeto materialmente coincidente, no qual foi interposto agravo regimental atualmente pendente de julgamento em razão do meu pedido de vista. A solução ora adotada neste Recurso Especial, que é a via processual tecnicamente adequada para o debate da matéria em razão do esgotamento das instâncias ordinárias, torna prejudicado o conhecimento do *writ*, que, oportunamente, deverá ser assim declarado em julgamento próprio.

Os memoriais com esclarecimentos de fato e reforço argumentativo apresentados pela defesa nos autos do habeas corpus em 31 de março de 2026 — nos quais se aprofundou a demonstração da ausência de vínculo societário do paciente com a empresa BAYDENET e da natureza estritamente comercial do cargo por ele exercido, com amparo em documentação societária — foram integralmente considerados neste voto, na medida em que seus fundamentos jurídicos confluem com e reforçam as razões aqui desenvolvidas.

Diante do exposto, pedindo vênias ao em. Relator para dele divergir, voto no sentido de **dar parcial provimento ao agravo regimental, para conhecer parcialmente do recurso especial** quanto à alegação de violação ao art. 29 do Código Penal por ausência de individualização da conduta e, desde logo, nessa parte, **dar-lhe provimento**, para:

a) reconhecer que a condenação do recorrente Sayde Diogenes Bayde pelo crime de receptação qualificada, assentada exclusivamente sobre sua condição de diretor comercial da empresa BAYDENET/MOB TELECOM, sem a identificação ou

demonstração de qualquer ato concreto e individualizável a ele atribuído, configura inadmissível responsabilidade penal objetiva, em violação ao art. 29 do Código Penal e ao princípio constitucional da culpabilidade;

b) absolver o recorrente da imputação que lhe foi dirigida, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a manifesta ausência de prova suficiente de sua participação individual no crime de receptação qualificada.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0411399-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.085.111 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004644520248060000 04837041520118060001 0483704152011806000150001
3090452011 4644520248060000 4837041520118060001
48370415201180600010483704152011806000150001
483704152011806000150001

EM MESA

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAYDE DIOGENES BAYDE
ADVOGADO : DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAYDE DIOGENES BAYDE
ADVOGADO : DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornick, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornick os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.